

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

LUIZ FERNANDO FERREIRA GOMES
Nº USP: 9766752

Racismo e seletividade punitiva nos crimes de drogas

Orientador: Professor Titular Renato de Mello Jorge Silveira
São Paulo
2021

LUIZ FERNANDO FERREIRA GOMES

Nº USP: 9766752

Racismo e seletividade punitiva nos crimes de drogas

Trabalho de Conclusão de Curso – “Tese de Láurea” – apresentado junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo.

Orientador: Professor Titular Renato de Mello Jorge Silveira.

São Paulo

2021

Nome: GOMES, Luiz Fernando Ferreira.

Título: Racismo e seletividade punitiva nos crimes de drogas.

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Banca examinadora

Prof. Dr. Renato de Mello Jorge Silveira

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento:

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento:

A Dimas, o primeiro.

AGRADECIMENTOS

Na reta final de minha graduação, a lição que fica é que somente a solidariedade e a cooperação é que são capazes de levar a algum resultado. Tal afirmação traz à memória uma máxima cunhada nas arcadas, “ninguém se forma sozinho”. Em sendo assim, nada mais justo que agradecer àqueles que viabilizaram o meu progresso e me acompanharam nessa trajetória.

Em primeiro lugar, ao Pai Celestial, por ter andado por meu caminho, preparando-o.

À minha família. Meus avós Miguel e Lurdinha, que nos deixaram de maneira tão abrupta durante a pandemia. Aos avós Avelar e Diva, por todo carinho e inspiração. Aos meus pais, Fernando e Rosinha, porto seguro e exemplo de trabalho duro, dedicação e sacrifício.

Ao meu irmão, André, companheiro fiel nessa jornada acadêmica e jurídica.

Aos meus tios, pelo apoio na mudança para Belo Horizonte.

À Jussara, meu amor, por fazer parte da minha vida e acreditar em mim.

À minha cunhada, Amanda, e sua mãe, Isabel, por terem me acolhido e dado todo suporte nessa fase final.

Aos bons professores ao longo da graduação, fontes de conhecimento e inspiração.

Aos nobres amigos Lucas, Felipe, Luís, Matheus, Heitor, Daniel, Conrado, Johnny, Stefano, Gustavo, Guilherme e Paulo. À troca de experiência e ideias e às vivências construídas junto com os senhores nas arcadas e pelas ruas de São Paulo devo muito do que sou.

A Vitim Parça, Nicolau, Ana Flávia, Vitor e Kelwin, por terem feito as terras paulistanas sentirem o espírito mineiro.

Por fim, aos Orixás.

Com negros torsos nus deixam em polvorosa a gente ordeira e virtuosa que apela pra polícia despachar de volta o populacho pra favela ou pra Benguela ou pra Guiné. Sol, a culpa deve ser do sol que bate na moleira, o sol que estoura as veias, o suor que embaça os olhos e a razão. E essa zoeira dentro da prisão, crioulos empilhados no porão de caravelas no alto mar.
(BUARQUE, Chico, 2017)

RESUMO

GOMES, Luiz Fernando Ferreira. Racismo e seletividade punitiva nos crimes de drogas. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

O trabalho tem como objetivo compreender como a seletividade punitiva atua através da Lei nº 11.343/06. Utiliza do suporte teórico da criminologia crítica a fim de alcançar o objetivo. Parte das teorias da reação social para explorar as relações entre sociedade, crime e criminalização, associada ao materialismo histórico a fim explicitar as funções do sistema punitivo frente ao sistema econômico. Procura demonstrar a hipótese de que a seletividade opera a partir da deliberada imprecisão na redação dos dispositivos legais, que entrega o sentido da norma para os agentes do sistema punitivo, permitindo ampla discricionariedade em sua aplicação. Utiliza, para tanto, como metodologia a revisão bibliográfica de obras e artigos sobre o tema, bem como a leitura e análise da Lei de Drogas e dados estatísticos do encarceramento no Brasil. Por fim, como resultado da pesquisa realizada, conclui que o mecanismo de seletividade punitiva estudado repercute no encarceramento de jovens negros lançando mão de discursos que renovam os preceitos da criminologia tradicional, justificando o delito pelas características atribuídas aos jovens criminalizados, legitimando sua criminalização. Os crimes de drogas aqui se apresentam como exemplo ideal desse processo, uma vez que a redação da Lei nº 11.343/06 elenca critérios imprecisos e pouco objetivos para determinar tanto as substâncias proibidas quanto a distinção entre a prática de porte para uso e o crime de tráfico, bem como porque tais crimes ganham ampla cobertura midiática como geradores de violência, garantindo grande visibilidade e atenção da população.

Palavras-chave: seletividade punitiva, crimes de drogas.

ABSTRACT

GOMES, Luiz Fernando Ferreira. Punitive selectivity in drug crimes. 2021. Course Conclusion Paper (graduation in Law) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This paper intends to comprehend how punitive selectivity under the Law 11.343/06. Utilizes the theoretical support of Critical Criminology to answer that question. Uses the societal reaction theories to explore the relations among Society, crime and criminalization, associated with historical materialism to explain the punitive system's functions to the Economical System. Seeks to demonstrate de hypothesis that the selectivity operates trough the deliberate imprecision in the writing of the law, that gives the authorities the autonomy to dictate de meaning of the norm. Utilizes the methodology of bibliographical revision of other papers on the matter, the analysis of the referred law and statistics about incarceration in Brasil. Finally, as a result to the research, concludes that the punitive selectivity mechanism researched ends up in black youth trough the perpetuation of Brazilian punitive system Iberic matrices and the enslavement logics of dehumanization and control of the popular classes using the renewal of traditional criminology discourses, justifying the crime by the criminalized youth's characteristics. Drug crimes are the ideal example of this procedure because of Drug Law's writing, with its imprecise criteria, as well as the mediatic cover these crimes gets, granting the populations visibility and attention to them.

Keywords: punitive selectivity, drug crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CRIMINOLOGIA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NA FORMATAÇÃO PENAL.....	11
1.1. A criminologia tradicional	11
1.2. A ruptura da criminologia tradicional.....	13
1.2.1. A criminologia interacionista	13
1.2.1.1. O paradigma da reação social	13
1.2.2. A criminologia crítica ou radical	14
1.2.2.1. O materialismo histórico dialético e sua influência na criminologia crítica.....	15
1.2.2.2. Estrutura econômico social e sistemas punitivos: as funções da pena..	18
1.2.2.3. Aproximação marginal à criminologia crítica	20
2. UMA FACETA DA SELETIVIDADE PUNITIVA: INTRODUÇÃO À SELEÇÃO PELOS CRIMES DE DROGAS	22
3. OS CRIMES DE DROGAS: A ATUALIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06	26
3.1. Marco normativo – Lei nº 11.343 de agosto de 2006	27
3.2. As funções e operações da criminalização por tráfico: um potencial tema de racismo	31
CONCLUSÕES.....	37
BIBLIOGRAFIA	39

INTRODUÇÃO¹

Os crimes descritos pela Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) são conjuntamente os segundos maiores responsáveis pelo encarceramento no Brasil, sendo responsáveis por 30,13% da população carcerária do país (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). A criminalização operada com base em tal lei, porém, não parece ser distribuída igualmente pela população.

Identificando uma seletividade punitiva em atuação em nosso sistema penal, o presente trabalho se propõe a responder como ela atua através da Lei de Drogas, apresentando a hipótese de que esta opera através da imprecisão e vagueza do texto legal, a qual entrega o sentido da norma aos operadores do sistema penal, repercutindo na incidência sobre jovens negros em razão das permanências históricas do escravismo.

A fim de demonstrar tal hipótese, o trabalho estabelece, no primeiro capítulo, seu marco teórico, a criminologia crítica. Explora o desenvolvimento da criminologia para situar a corrente crítica em sua posição e estruturação em meio aos discursos que orbitam o fenômeno “crime”. Apresenta as categorias desta e da criminologia interacionista, que serão úteis ao estudo. Passa ainda pela aproximação marginal à criminologia crítica, representando um movimento criminológico que se apropria criticamente das categorias dessa corrente e as ressignificam na margem latino-americana, a fim de dar conta da realidade única que concerne a delinquência e os sistemas punitivos no continente.

A partir desse ferramental teórico, passa a explorar, no segundo capítulo, a seletividade punitiva, aqui entendida como a opção política do Estado ao demonstrar seu poder punitivo de forma mais intensa para uns cidadãos que para outros (D'ELLIA FILHO, 2007, p. 15). Utiliza dos conceitos de criminalização primária e secundária a fim de apresentar a seleção punitiva que opera tanto na redação e sanção da lei penal quanto em sua aplicação. Explora ainda a cifra negra, a delinquência não retratada pelas estatísticas oficiais, bem como os fatores que a condicionam, quais sejam, “a visibilidade da infração; a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia

¹ Importante aqui relatar as dificuldades para realizar este trabalho neste ano de 2020 atípico: a pandemia gerada pelo Covid-19 impediu o acesso a uma maior quantidade de textos e livros, notadamente pelo fato de a biblioteca da Faculdade de Direito da USP ter permanecido fechada durante todo este período, de forma que esta monografia foi construída com base em alguns livros e textos escaneados antes da quarentena e outros adquiridos – o que, evidentemente, não supriu integralmente a necessidade de acesso a um maior acervo bibliográfico.

prevalente; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 19).

Munido de tais pressupostos, o terceiro capítulo apresenta a Lei de Drogas e busca explicar as formas de atuação da seletividade punitiva por meio dela. Em sua primeira parte, faz uma análise crítica dos dispositivos de tal lei que melhor permitem perceber tal atuação.

São apresentados o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e seus objetivos declarados, a forma como a lei delimita as drogas que proíbe, os delitos tipificados pelos artigos 28 e 33 - o primeiro punido com penas restritivas de direitos e o segundo com reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, sendo que descrevem condutas muito semelhantes – e a forma apresentada para sua distinção.

Durante tal apresentação, são feitos apontamentos embasados no marco teórico buscando demonstrar a operação da seletividade punitiva na criminalização primária por meio da intencional vagueza do texto legal.

Em seguida, utilizando os dados disponíveis no sítio digital do Departamento Penitenciário Nacional a fim de perscrutar os efeitos da seletividade e notar os atingidos por ela. Tenta, novamente, a partir do referencial teórico, desvelar as lógicas que operam a seleção dos encarcerados em razão da Lei de Drogas.

Conclusivamente, esmerou-se em comprovar o distanciamento da programação normativa declarada da Lei nº 11.343/06, em virtude da realidade do encarceramento seletivo operado através das permanências das matrizes ibéricas do sistema punitivo brasileiro e da dominação do escravismo.

1. CRIMINOLOGIA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NA FORMATAÇÃO PENAL

A fim de elucidar o funcionamento da seletividade punitiva se faz necessário lançar mão do aparato teórico da criminologia crítica. A criminologia aqui é tomada como uma “caixa de ferramentas”, é o instrumental que será utilizado para trabalhar com o que se observa da realidade.

Sendo assim, é significativo para o presente estudo a delimitação conceitual do corpo de pensamento da criminologia crítica, para compreender sua posição e estruturação em meio aos discursos que orbitam o fenômeno “crime”². Isso porque, a própria qualificação enquanto crítica se dá em sua relação de oposição à forma que outras perspectivas hegemônicas encaram a questão criminal, mais notadamente a perspectiva da criminologia tradicional.

1.1. A criminologia tradicional

A criminologia positiva, com influência de Lombroso, possui o enfoque etiológico e trabalha o crime de modo a buscar suas causas no indivíduo criminoso. Propõe explicações para as causas do desvio em características biopsicológicas do criminoso, apontando neles a inclinação para a conduta delitiva a partir de características fenotípicas e raciais. Para essa corrente, certos indivíduos possuem naturalmente a propensão para o crime devido a características atávicas, menos desenvolvidas, mais reminiscentes dos ancestrais da humanidade que do *homo sapiens* em si. Quanto à influência lombrosiana, se destaca seu apego teórico em suas construções sobre características biopsicológicas. Ademais:

Outro apego científico, para justificar suas teorias, foi a pesquisa constante na medicina legal, dos caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo. O criminoso é geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. É uma tendência inata para o crime (ROQUE. In LOMBROSO, 2007, p. 7).

² Aqui utiliza-se de metonímia, referindo como “crime” aos fenômenos que orbitam a delinquência. Faz o uso de tal figura de linguagem como uma opção estética e prática a fim de garantir uma leitura mais fluida do texto.

No Brasil, tal corpo de pensamento é consolidado por Nina Rodrigues, que introduz o racismo científico³ através do discurso médico no século XIX, enraizando na sociedade brasileira a patologização do africano e naturalizando a relação entre criminalidade e miscigenação (MORAIS, 2019, p. 176). Surge aí a noção de que o negro é naturalmente criminoso, sendo a inserção de sua genética na população fator criminógeno, categorizando os indivíduos considerados anormais.

A Escola de Chicago, por sua vez, muda do enfoque biopsicológico para o sociológico ao buscar as causas do crime, desenvolvendo teorias pautadas nas dinâmicas das grandes cidades, como a teoria da ecologia criminal ou, ainda, teoria da desorganização social. Não mais são as características do indivíduo enquanto espécime – o tamanho de suas orelhas, da mandíbula, dos seus rins – que indicam a propensão para o crime, mas o lugar onde vive, suas influências sociais e culturais (SHECAIRA, 2020, p. 169-170). É a partir disso que a pobreza, a periferia, a profissão e as dinâmicas sociais urbanas entram no debate criminológico.

Observa-se que ambas as perspectivas, tanto a biopsicológica quanto a sociológica, se pautam por uma ótica etiológica, de uma relação causa e efeito, ontologizando o fenômeno crime e tornando-o em um dado natural. Os criminosos são tidos como anormais, seja tanto por suas características físicas raciais quanto econômico-sociais, se distinguem do ser humano normal, ordeiro e obediente à lei.

França (2014, p. 154-156) recorre a Baratta a fim de apontar os princípios que norteiam tais escolas. São eles o “princípio do bem e do mal”, pelo qual o delinquente se faz na representação do negativo, da disfuncionalidade, enquanto a sociedade é o bem ameaçado por este mal; o “princípio da culpabilidade”, pelo qual há uma atitude ou característica interior aos indivíduos que se torna reprovável ao não corresponder às normas sociais; o “princípio da finalidade ou da prevenção”, pelo qual a pena, resposta ao delito, é retribuição e prevenção, motivando o indivíduo a não delinquir”; o “princípio da igualdade”, que postula que a lei penal deve ser a mesma para todos, e; o “princípio do interesse social e do delito natural”, através do qual se considera a especificação dos delitos na lei como mera formalização e organização dos interesses comuns e unanimes de toda a sociedade.

³ Aqui entendido como o conjunto de recursos de caráter científico utilizados para categorizar as raças humanas em superiores e inferiores, tendo como referencial de bom e puro a raça branca (SCHWARCZ, 1993).

Embora ambas as escolas de pensamento apresentadas se distingam em seu referencial teórico – sendo a escola Positiva pautada pela Medicina Legal e a de Chicago pela Sociologia – ao ponto de aparentarem ser completamente diferentes em suas conclusões e efeitos, suas semelhanças são tamanhas ao ontologizar o crime e o criminoso por uma perspectiva etiológica que, para os fins deste trabalho, serão tratadas simplesmente como “criminologia tradicional”.

1.2. A ruptura da criminologia tradicional

Embora ainda hoje a criminologia tradicional tenha grande influência na operação do sistema punitivo brasileiro, como se explorará mais à frente, ela não se mantém como o discurso científico mais adequado a explicar os fenômenos que circundam a delinquência, sendo sucedidas por correntes criminológicas que mudam o foco do estudo criminológico, quais sejam:

1.2.1. A criminologia interacionista

Em oposição à essa criminologia tradicional, a escola interacionista propõe que a causa do delito é a lei e não quem a viola. É ela que torna o lícito em ilícito. Institui uma postura não valorativa perante as condutas desviantes, pois percebe a necessidade de prescindir dos estereótipos legais representados pelas codificações (BATISTA 2003, p. 52). Não se trata mais de uma dicotomia entre bem e mal, mas da interação da sociedade com as condutas delitivas e os que as cometem.

1.2.1.1. O paradigma da reação social

Rômulo Fonseca Moraes traz destaque para a teoria da rotulação⁴ (*labeling approach*) de Becker e do estigma de Goffman, utilizando de suas características comuns para estabelecer que “o desvio se apresenta como resposta ao controle social, invertendo

⁴ Adota-se aqui a nomenclatura “teoria da rotulação”, como constante na fonte da citação. Ressalta, contudo, conforme apresenta o Professor Sérgio Salomão Shecaira, o uso entre diferentes autores das nomenclaturas “teoria da rotulação social”, “teoria da etiquetagem” ou “interacionista”. (SHECAIRA, 2020)

a equação de que o controle social é que seria uma resposta ao desvio”(MORAIS, 2019, p. 99), uma vez que a criminalidade, tomada como realidade social atribuída, só pode ser compreendida quando estudada a atuação do sistema penal, pelo qual o status de criminoso encontra-se intimamente ligado aos efeitos estigmatizantes da atuação do sistema penal.

Segundo o autor, Becker, além do reconhecimento de que o desvio é criado pelas reações das instâncias de controle social, defende que as regras criadas e mantidas por tal processo não são consensuais, pelo contrário, são parte do processo político da sociedade enquanto objeto de conflito e divergência (MORAIS, 2019, p. 95).

É nesse sentido que a crítica à criminologia positivista por esse ferramental teórico passa pela compreensão de que o positivismo criminológico persiste em sua tarefa de “ciência do controle social”, instrumentalizando e legitimando a ação do sistema penal, perpetuando a estigmatização dos indivíduos por ele selecionados.

Morais ressalta, contudo, que tal ruptura com a criminologia tradicional não é de todo satisfatória, uma vez que o *labeling approach* carrega uma visão a-histórica e despolitizada, incapaz de aprofundar a interpretação nem entender os mecanismos reguladores da população criminosa e as relações de poder sobre essa (MORAIS, 2019, p. 100).

1.2.2. A criminologia crítica ou radical

“Se os interacionistas se interessavam pela administração da justiça e pela sociologia do direito penal, os teóricos radicais se concentram na sociologia do conhecimento e na práxis” (BATISTA, 2003, p. 52). A criminologia passa de interacionista a radical, com tendências à descriminalização, a partir da política exterior norte-americana nos anos setenta, com o nascimento das contraculturas e da revolta política nas prisões e universidades (BATISTA, 2003, p. 52).

A criminologia deixa de servir à formação de quadros na luta contra o crime, passando a atuar na proteção aos direitos humanos mais do que na defesa da ordem (BATISTA, 2003, p. 52). O método também sofre mudança, “[a] criminologia supera então a metafísica idealista e passa a lidar com as três características básicas do conhecimento, que é prático, social e histórico” (BATISTA, 2003, p. 53).

Por esse caminho, com a utilização das categorias do materialismo histórico – o qual será explorado no subtópico seguinte –, com a perspectiva do conflito superando os paradigmas funcionalistas da criminologia tradicional positivista, estendendo a ambiguidade dos conceitos de criminalização dirigidos aos grupos mais vulneráveis das sociedades medidas em classes.

Essas escolas são chamadas criminologia da reação social⁵ em razão da compreensão de que o desvio, ao invés de dado natural que enseja o funcionamento do sistema punitivo, é criado pelas relações das instâncias de controle social. Sob essa perspectiva, tem-se que o comportamento e o indivíduo desviantes são a princípio comportamentos e indivíduos rotulados como tal (MORAIS, 2019, p. 95).

1.2.2.1. O materialismo histórico dialético e sua influência na criminologia crítica

Antes de adentrar a concepção do materialismo histórico dialético, faz-se necessário abordar um resumo das principais ideias daquele que foi o precursor da nova dialética, concebida pelo idealismo filosófico absoluto: Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

Para o filósofo, a noção de Estado resta intimamente relacionada a um processo histórico, que implica na compreensão do homem e dos elementos que o expressam. De acordo com o modelo por ele desenvolvido, o Estado moderno seria a “concretização da liberdade”, e a “concretização da razão” – O Estado constituiria a personificação do progresso. É nesse sentido que se apoiava a direita hegeliana (ARAUJO, 2015, p. 356).

De outro lado, estava a chamada esquerda hegeliana (“os jovens hegelianos”). Pautando-se na lógica da “afirmação, negação e negação da negação” (o método dialético de Hegel), os quais compreendiam a marcha da história no sentido de que “cada era e sua ideia preponderante eram negadas e assimiladas pela era seguinte” (HUNT, 2010, p. 65). A Esquerda hegeliana mostrava-se, pois, verdadeiro exponencial no combate ao autoritarismo do Estado Prussiano, filiando-se a esta, obviamente, Karl Marx e Friedrich Engels.

⁵ Assim são denominadas por Lola Aniyar de Castro (1983) o conjunto de concepções criminológicas das teorias da rotulação, do estigma, do estereótipo (Goffman) e da criminologia crítica. Não deve ser confundida, porém, com a nomenclatura dada à escola interacionista. Optou-se por trazer a criminologia crítica sob tal nomenclatura, uma vez que esta não rompe com o paradigma da reação social, mas o utiliza a partir do referencial teórico marxista.

Antes de demonstrar a sua maturidade intelectual na obra *Das Kapital*, lançada em 1867, Marx, em 1842, já demonstrava uma capacidade de desconstruir conceitos e instituições, na publicação do trabalho intitulado *Debates on the Law on Thefts of Wood*, no periódico *Rheinische Zeitung*⁶. Nesse artigo, o autor se coloca em defesa dos pobres e critica o Estado que iguala a crime de furto o ato de recolher do chão a madeira seca de árvores mortas.

Ainda que não tenha se colocado contra o Estado enquanto instituição, contra o Estado que como ele dirá no futuro, é o comitê para gerir os interesses da burguesia, é possível verificar que o autor já aponta para uma luta de classes, para um Estado parcial, autoritário e pautado pela economia. Da mesma forma, pode-se notar do artigo, uma forte crítica ao direito penal. Dirá ele, em sua crítica ao direito como ferramenta de legitimação de uma classe dominante: “if the law applies the term theft to an action that is scarcely even a violation of forest regulations, then the law lies, and the poor are sacrificed to a legal lie”⁷.

Da análise do trecho, pode-se perceber que Marx já descontinava o hábito legislativo de deixar certos tipos penais extremamente vagos com o intuito de proceder a uma criminalização da pobreza mais eficaz. De modo similar, nos aponta para a grande preocupação do direito burguês como instituição de tutela e proteção da propriedade privada.

Nesse espeque, é importante ressaltar que Marx rompe com a tradição filosófica idealista. Para o estudioso toda a atenção deve ser despendida ao mundo material, tudo gira em torno da realidade econômica da sociedade que produz as relações sociais. Portanto, conclui que a filosofia não deve se contentar em unicamente interpretar tais relações, mas sim, em transformá-las.

Percebe-se, pois, que o marxismo é uma filosofia da ação; da práxis; das utopias; da transformação. O materialismo, no qual tudo o que existe depende das condições materiais, está inserido no materialismo marxista – um materialismo dialético e histórico – evidente herança e modificação do pensamento idealista hegeliano (ARAUJO, 2015, p. 356).

⁶ Famoso jornal alemão do século XIX. Marx chegou a ser editor do mesmo, que, no entanto, foi fechado pela censura em 1843.

⁷ Tradução livre: “... se a lei denomina furto de madeira uma ação que nem sequer constitui uma contravenção penal referente à madeira, está a lei, portanto, mentindo e o pobre é sacrificado por causa de uma mentira legal.”

Traçado tais preceitos, é imperioso destacar que o materialismo histórico-dialético marxista não se constitui em uma quebra de pensamento ou evolução de uma era, mas sim como base epistemológica para as teorias criminológicas sociológicas, em especial a criminologia crítica, objeto de estudo do presente trabalho.

Para situarmos a contribuição de Marx e Engels para a criminologia, é importante que destaquemos A era do Capital – período entre 1789 a 1848 – período de consolidação da burguesia no poder; a consolidação da moderna dominação de classe. Tal era foi marcada por uma “dupla revolução: a transformação industrial, iniciada e largamente confinada à Inglaterra, e a transformação política, associada e largamente confinada à França” (HOBSBAWM, 2012, p.22).

Ressalta-se que o referido período de intensa industrialização também foi responsável por um intenso aumento nos índices de desemprego, formando aquilo que Marx chamou de exército industrial de reserva. Este está intrinsecamente ligado ao processo de acumulação de capital, uma vez que “o crescimento do capital aumenta a demanda por trabalho, mas a mecanização substitui os trabalhadores por máquinas e, com isso, reduz essa demanda (BOTTOMORE, 2012, p. 213). Nesse sentido, estava formulada a seguinte indagação: o que fazer com o exército industrial de reserva? A resposta para este problema só poderia ser dada pelo sistema penal.

Com a mecanização das fábricas, o desemprego (assim como a fortificação da dependência do trabalho) e a miséria aumentavam em larga escala. Concomitantemente e como é próprio da sociedade capitalista, o número de pessoas extremamente ricas também crescia. Nesse contexto, é muito importante que nos lembremos da lei dos pobres de Hamburgo (1788), pois, “visando manter os pobres trabalhando, as casas para pobres (poorhouses) fundaram fábricas para o emprego dos pobres e escolas para crianças” (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p. 38). Não é de se assustar que elas fracassaram com extrema facilidade, uma vez que o processo de mecanização diminuía em larga escala a necessidade de mão de obra.

Eis o exército industrial de reserva, é nesse cenário, que o pensamento de Thomas Malthus (1766-1834) (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p. 131) ganha força e a criminalização da mendicância voluntária opera com total força.

A partir dessa análise, é possível perceber a incontestável relação entre o direito e o modo de produção de uma sociedade. Rusche e Kirchheimer, em seu avançado trabalho, trouxeram esse debate para a criminologia, conforme se explorará adiante. O recorte histórico estudado por ambos fornece uma boa mostra do que se tornaria o direito penal

na sociedade burguesa mais evoluída, pois, com o crescimento da indústria, evolução do capitalismo, consolidação da burguesia no poder e aumento da miserabilidade em todo o mundo, evidentemente o direito penal estaria fadado a adquirir um papel fundamental de controle de massa, cada vez mais sofisticado .

Desse modo, não se faz tarefa penosa o reconhecimento de que o direito positivo serve a relações de opressão, demonstrando-se a insuficiência dos projetos hermenêuticos voltados a esclarecer os sentidos corretos dos textos vigentes e das práticas hegemônicas, bem como dos projetos analíticos voltados a desmistificar o caráter ideológico das teorias dogmáticas.

1.2.2.2. Estrutura econômico social e sistemas punitivos: as funções da pena

Por meio do materialismo histórico, uma grande contribuição da criminologia crítica para a compreensão do crime, como referido acima, da criminalidade e das penas é a análise das funções destas últimas pautadas pelo sistema econômico nos momentos históricos diferentes.

São Rusche e Kirchheimer que se voltam para as conexões entre a reação social ao delito e o sistema econômico vigente. D'Elia Filho destaca tais relações com enfoque nas funções reais das penas (D'ELIA FILHO, 2007, p. 63-73).

Nesse sentido, as penas da Idade Média, penas físicas e de morte, servem à função de aplacar os ânimos punitivos das massas pelo suplício dos judeus e bruxas, sendo a população empobrecida, porém, voltada para a prática da ladroagem, aquela que mais sofreu com os castigos físicos. Há grande desigualdade das penas aplicadas a cada classe, sendo certos castigos dispensados para a nobreza e o clero, sendo instituída, inclusive fiança para estes (D'ELIA FILHO, 2007, p. 22).

Na passagem para o Mercantilismo, a partir século XVI, a pena de prisão e consequente exploração do trabalho dos prisioneiros não são instituídas por motivos humanitários, mas em razão do desenvolvimento econômico a revelar o valor potencial da massa de material humano encarcerado, à disposição das autoridades.

No século XVII, a escassez de mão de obra transforma as casas correacionais em uma importante ferramenta para o conjunto da economia (BATISTA, 2003, p. 44).

Exercem a função de adestramento dos trabalhadores desqualificados, condicionando-os a baixos salários e assim contribuindo ao surgimento do modo de produção capitalista.

Vera Malaguti (2003, p. 44) segue apontando que a posterior organização da indústria cria novas condições para o mercado de trabalho. Graças ao exército de reserva, não havendo mais escassez de mão de obra, não havia mais necessidade de penas selvagens para disciplinar as massas. O mercado, então, se encarrega da opressão, da disciplina e da diminuição dos salários.

Tal constatação parece apontar para uma mudança de agência nas instituições disciplinadoras. Em momento anterior, o sistema punitivo, por meio das casas de correção, fazia o controle das classes subalternas, adequando-as ao trabalho, após a organização da indústria, não existe essa necessidade, uma vez que o mercado toma o protagonismo do controle social, condicionando os pobres a serviço do capital.

Sem a utilização da mão-de-obra presidiária, os efeitos dissuasivos-repressivos assumem o primeiro plano quanto à finalidade das penas. O trabalho nas prisões se converte em método de tortura, medo e terror. O princípio básico das penas detentivas era de que deveriam conter uma certa quantidade de dor e privação (BATISTA, 2003, p. 46).

É por essa lógica que se chega às funções do sistema punitivo na contemporaneidade, sob o capitalismo neoliberal. Nesse novo sistema econômico, perpassado por lógicas distintas e pelo avanço tecnológico que permite, em grande parte, prescindir de mão de obra não especializada, o controle social exercido pelo sistema punitivo ganha novos contornos os quais acentuam os efeitos repressivos. Nas palavras de Morais:

A demanda por ordem e a barbárie dessa etapa do capitalismo vai ser mais claramente vista na ação punitiva contra os excessos e as sobras de seres humanos que não se encaixam na estrutura socioracial e no modelo neoliberal que prescinde do “trabalho vivo” dos homens para acumular. É aí, então, que “a vitória do trabalho morto (capital acumulado) sobre o trabalho vivo é essencialmente domínio da morte sobre a vida, e este é um dos sentidos mais elementares da fase tardia do capitalismo”. Por isso que “na virada do século XX o neoliberalismo produziu uma perda geral de intensidade do trabalho, o capital é agora vídeo-financeiro. A nova demanda por ordem vai exigir o controle do tempo livre” (MORAIS, 2019, p. 200).

A percepção de tais relações é essencial para a compreensão de que a残酷, violência e seletividade do sistema penal, a discrepância entre o discurso jurídico de

garantia e as suas reais funções exercidas, não são meras características conjunturais, mas verdadeira estrutura desse sistema (ZAFFARONI, 2018, p. 15).

Essa concepção sobre as funções das penas será importante para explorar, mais adiante, a operacionalização da seletividade punitiva pelos crimes de drogas. Tal compreensão, porém, não basta para entender a realidade da repressão às drogas no Brasil, dadas suas características únicas, que exigem uma pesquisa criminológica feita a partir de desta margem.

1.2.2.3. Aproximação marginal à criminologia crítica

Na América Latina, a percepção de que o funcionamento real dos sistemas penais nada tem a ver com a forma pela qual se justifica através do discurso jurídico-penal vem fácil. Enquanto a demonstração de tal contradição em alguns países centrais demandam maior apuração e sofisticação, aqui basta que se olhe, basta a observação superficial. Há o esgotamento das ficções do discurso jurídico-penal destinadas a racionalizar e justificar o controle exercido pelos órgãos do sistema penal, controle esse que apresenta como sintoma mais aparente a morte em massa (ZAFFARONI, 2018, p. 12-13).

A realidade latino-americana, mais especificamente o subdesenvolvimento da região não é uma fase anterior das formas pré-capitalistas, que irá naturalmente desaguar nas formas que o capitalismo toma nos países centrais, mas verdadeira expressão do poder mundial (MORAIS, 2019, p. 123). Tal fenômeno não é transitório no sentido de um desenvolvimento progressivo a partir do centro, mas faz parte da estrutura das dinâmicas do capitalismo global. Desta forma, não há categoria central capaz de explicar nossa condição.

Assim, faz-se necessário uma produção criminológica atenta às questões e especificidades do controle social nesta margem, uma “criminologia da libertação”, nos termos de Lola Aniyar de Castro. É a autora que percebe que criminologia é poder, fazendo um resgate das manifestações dos discursos criminológicos legitimadores do poder punitivo – enfatizando a criminologia positivista – com a compreensão que o discurso desta serviu de base para a exploração de minorias étnicas e as relações de dominação e exploração nos países latino-americanos (CASTRO, 2005, in MORAIS, 2019, p. 115-116).

Em sua obra “Em busca das penas perdidas”, Zaffaroni propõe um realismo jurídico-penal marginal, uma crítica consistente do discurso jurídico-penal a partir da análise do real exercício do poder punitivo pelo sistema penal e da perda de legitimidade de tal sistema. Observa, a partir de tal perspectiva, com a contribuição essencial das teorias da reação social, o papel configurador que nosso sistema penal adquire, auxiliado pela legitimação oferecida pelo discurso criminológico.

Configurador no sentido de que os sistemas penais em nossa margem atuam principalmente com larga discricionariedade com a imposição de penas, privações de liberdade, violação de direitos dos indivíduos criminalizados e etc., sem qualquer tipo de controle judicial (MORAIS, 2019, p. 122).

A fim de dar suporte teórico à hipótese que se visa defender neste trabalho, qual seja, que a seletividade punitiva atua na lei de drogas através de texto legal genérico que permite a discriminação, pela autoridade, de pessoas pretas, as quais mais são impactadas pelas punições previstas, é, portanto, necessário que apropriar-se das perspectivas da criminologia crítica, tomando o devido cuidado com o simples transplante irrefletido de tais ideias, para de penetrar uma realidade caracterizada, como se verá adiante, pela estrutura escravista e pelo racismo.

2. UMA FACETA DA SELETIVIDADE PUNITIVA: INTRODUÇÃO À SELEÇÃO PELOS CRIMES DE DROGAS

Orlando Zaccone, em sua obra “Acionistas do Nada: quem são os traficantes de drogas”, conceitua a seletividade punitiva como “a opção política do Estado ao tratar da maior demonstração do exercício de poder a sua disposição, ou seja, o encarceramento” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 15).

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43).

Segue, na senda de Zaffaroni e Nilo Batista, apresentando as duas etapas do processo seletivo de criminalização, a criminalização primária e a secundária.

A primária é aquela exercida pelas agências políticas, “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um programa de punição a ser cumprido pelas agências de criminalização secundária” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 16).

A hipótese que aqui se tenta provar passa pelo reconhecimento de que mesmo essa primeira seleção de condutas a serem tipificadas como delituosas não é, de forma alguma, neutra ou irrefletida, mas direcionada à seleção mais perceptível e marcada da criminalização secundária.

Esta, por sua vez, “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução da pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 16).

A seleção punitiva então ocorre, uma vez que se faz impossível para que os agentes do sistema punitivo, gestores da criminalização secundária, realizem completamente o enorme projeto de criminalização primária expresso pelo conjunto de leis penais. Não é factível que se descubra, investigue, processe e julgue todas as pessoas que realizam fatos tipificados como crime, forçando as agências penais a optar pela seleção a fim de continuar existindo (D’ELIA FILHO, 2007, p. 16).

Opera-se, portanto, uma inversão total da estrutura formal do aparelho repressor. A magistratura e o ministério público passam a ter delimitadas as suas faixas de atuação pela polícia, que, na realidade das práticas informais, decide quem vai ser processado e julgado criminalmente (D'ELIA FILHO, 2007, p. 16).

Nesse sentido, o Judiciário tem sua atividade regulada pela polícia na medida em que aquele somente trabalha com o material fornecido por esta.

Nessa senda, Lola Aniyar de Castro, nos caminhos de Hoods e Sparks, estabelece que um teórico consciente deve, ao invés de se dedicar a teorias sobre a criminalidade e a personalidade criminosa pautadas pelas estatísticas, “1º) buscar as diferenças entre os condenados e os que cometem os mesmos atos sem terem sido presos. 2) separar os fatores que explicam o comportamento criminoso dos que explicam porque alguém foi preso e estudado como delinquente” (CASTRO, 1983, p. 67).

Isso porque, as estatísticas que embasam os estudos da criminologia tradicional refletem menos a realidade dos delitos cometidos que a ação das instâncias do controle penal.

Mas as estatísticas não são significativas por mais de uma razão: uma multiplicação de delitos nas estatísticas pode significar somente uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais e não que a delinquência tenha aumentado (CASTRO, 1983, p. 66-67).

A partir disso passa a explorar a cifra obscura, cifra negra ou delinquência oculta, a qual conceitua como a diferença entre a criminalidade real e a aparente. Nesse sentido, apresenta a diferença entre criminalidade legal, aparente e real. A primeira, legal, segundo a autora, é aquela registrada nas estatísticas oficiais; a aparente, por sua vez, é toda a criminalidade conhecida pelos órgãos de controle social, ainda que não apareçam nas estatísticas por razões legais ou factuais – não houve sentença, não se encontrou o autor, houve desistência da ação, arquivamento do inquérito, por exemplo –; já a real, por fim, é a quantidade de delitos que, de fato, foram cometidos em determinado momento (CASTRO, 1983, p. 67-68).

Aponta ainda que a cifra negra diminui à medida que aumenta a gravidade e visibilidade do delito, sendo que o filtro mais importante que nela opera se dá nos primeiros níveis, no descobrimento do delito e nas atitudes da vítima e da polícia (CASTRO, 1983, p. 68-69). Na mesma tarefa de explicar a cifra negra, Orlando Zaccone recorre a Augusto Thompson para apresentar quatro fatores, “a visibilidade da infração;

a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência” (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 18).

Quanto à visibilidade, essa influencia na capacidade de fato da polícia em descobrir o delito (CASTRO, 1983, p. 70). Nesse espeque, aponta Orlando Zaccone, se referindo especificamente ao tráfico de drogas, a diferença dos espaços onde opera a criminalidade das classes populares e das elites, enquanto a primeira ocorre no espaço público – onde a polícia tem livre acesso – a segunda opera em espaços privados, como os condomínios fechados, “[a] polícia não enxerga um palmo além do espaço público” (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 18).

É nesse sentido que a delinquência das elites passa desapercebida, não por não existir, ou por ser menor, mas por não ser vista.

Quanto à adequação do autor do delito ao estereótipo do criminoso, tem-se a associação da pobreza à violência e criminalidade (MORAIS, 2019, p.252-259), que, estabelecendo que o criminoso é pobre, facilita a afirmação de que o pobre é criminoso (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 19).

Por esse caminho, lançando mão do paradigma da reação social, que Morais explora a construção de identidades desviantes, estabelecendo os efeitos da estigmatização na produção do status social de desviante.

O processo de construção de identidades desviantes contribui com o enraizamento do discurso de que indivíduos que possuem certas características, ou que provenham de um determinado segmento social, inevitavelmente cometam ou sejam potenciais cometedores de “crimes”. Essa abordagem pode ser explicada pela relação que se estabelece entre status principal e auxiliar. Essa relação pode explicar como o status de ser pobre/negro no Brasil (“status principal”) geralmente remete as pessoas e as instituições a deduzirem seus “status auxiliares”, como: ser desempregado, preguiçoso, desordeiro, imoral, perigoso, criminoso, enfim, todos aqueles atributos naturalizados pelo racismo. Essas múltiplas categorizações e enquadramentos das classes populares no Brasil se colocam como status secundários e importantes fios condutores da intensa criminalização e extermínio desse segmento (MORAIS, 2019, p. 97).

O terceiro fator diz respeito à incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação, afinal, para subornar é necessário possuir recursos e para pedir para ser atendido é necessário prestígio ou poder (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 21).

Por fim, a vulnerabilidade à violência diz respeito à incapacidade de resistência à prisão, à que Zaccone dá o exemplo de que muitas das prisões de tráfico ocorrem quando o agente está desarmado no interior de um ônibus (D'ELLIA FILHO, 2007, p. 21-23).

Nesse sentido, percebe-se que a seletividade punitiva é parte estruturante do sistema punitivo, uma vez que opera desde a redação da lei e permite o funcionamento da criminalização secundária, visto que sem selecionar, as agências do sistema penal não conseguiriam cumprir a programação punitiva das leis. Além disso, vê-se que ela opera a partir de fatores que direcionam a punição às classes populares, aquelas a quem é atribuído o estereótipo (ou rótulo) de criminosas.

3. OS CRIMES DE DROGAS: A ATUALIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06

A seletividade punitiva explorada no capítulo anterior, conforme demonstrado, opera em todas as instâncias do sistema punitivo, desde a tipificação dos delitos, passando pela persecução penal e até a execução das penas. Não há conduta classificada como criminosa que não seja afetada por tal processo. Algumas condutas típicas, porém, permitem que se perceba de maneira mais clara e evidente essa operacionalização. O presente trabalho foca nos crimes de drogas, portanto, por crer ser o exemplo ideal de marco normativo para se explorar o tema, até mesmo pelos discursos construídos e disseminados pela mídia em relação àqueles envolvidos com “entorpecentes”⁸.

No Brasil, a “guerra às drogas” é o carro-chefe da criminalização da pobreza, através dos discursos de lei e ordem disseminados pelo pânico. Bala perdida, roubo de veículos, queima de ônibus e até o comércio de produtos por camelôs são diferentes práticas ilícitas imputadas aos “traficantes”, que passam a constituir “uma categoria fantasmática, uma categoria policial que migrou para a academia, para o jornalismo, para a psicologia e que não tem cara, não é mais humana. É uma coisa do mal” (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 115).

É visando a demonstração do funcionamento da seletividade punitiva operacionalizada pelo combate aos crimes de drogas que conduz, neste momento, a uma breve análise da Lei 11.343/06⁹, a fim de esclarecer e demarcar o marco legal que regula o controle repressivo que se estuda.

Tal apresentação trará reflexões quanto à redação da lei de drogas, ressaltando seus aspectos que expressam a ausência de neutralidade na seleção motivada que opera na criminalização primária. O fará dando destaque à forma que a referida lei, lançando mão de estratégias camufladas como falhas, dá espaço e estrutura à seletividade mais evidente que opera na criminalização secundária.

Por fim, tentará demonstrar os mecanismos que funcionam na ação dos agentes e instituições do sistema penal a partir das observações apresentadas, pautando-se pelas

⁸ Destaca a imprecisão do termo entorpecentes, muito presente na mídia e no discurso policial para se referir a substâncias proibidas, o qual, quando tomado em seu aspecto técnico – mais restrito –, não abrange todas as substâncias proibidas, como a cocaína – droga estimulante –, por exemplo. O problema da terminologia que se utiliza para se referir às drogas será explorado adiante.

⁹ À qual também se referirá como Lei de Drogas.

categorias da criminologia da reação social¹⁰, trabalhando os dados sobre encarceramento no país, conforme disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

3.1. Marco normativo – Lei nº 11.343 de agosto de 2006

Em suas disposições preliminares, a chamada lei de drogas institui, por meio de seu artigo 1º, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o qual se programa para além do problema de segurança, mediante criminalização de condutas. Demonstra um caráter cauteloso no que concerne à saúde pública, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas (BRASIL, 2006).

Um olhar desatento a esse dispositivo causa estranheza. Afinal, porque uma lei penal, destinada a tipificar condutas como crimes e estabelecer penas equivalentes a tais condutas, seria adequada a regular um assunto alheio ao sistema penal, concernente aos sistemas de saúde, de educação e social?

O desígnio legislativo inicial de apresentar um comprometimento com a saúde do indivíduo, de fato, não se sustenta no texto legal, de forma que a adoção de medidas criminalizantes denotam a tentativa de o Estado disfarçar sua inefetividade nas políticas públicas que não a penal. Nesse sentido, expõe Moraes, na senda de Cristina Rauter, a passagem do Estado do bem-estar social a um Estado penal, pela qual se possibilita perceber que os dispositivos disciplinadores – e pode-se estender aos mecanismos de efetivação de direitos fundamentais e bem estar – sempre foram caros e insuficientes, de forma que a intervenção criminalizadora é trazida a ocupar esse espaço deixado (MORAIS, 2019, p. 168). Essa é então a resposta, a racionalidade que justifica que o sistema penal tutele um problema de saúde.

O parágrafo único do artigo 1º que delimita as “drogas” as quais serão criminalizadas nos seguintes termos: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

Ao delegar a definição das substâncias proibidas de que trata, a lei de drogas se forma em uma verdadeira lei penal em branco, por necessitar de outra norma jurídica a

¹⁰ De acordo com a nomenclatura utilizada por Lola Aniyar de Castro, a qual engloba as teorias da escola interacionista bem como da criminologia crítica, como explorado em tópico anterior.

fim de descrever completamente as condutas tipificadas, na inteligência de Cezar Roberto Bitencourt:

Trata-se, na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.), para concluir a descrição da conduta proibida (BITENCOURT, 2012, p. 199).

A tarefa de especificação das substâncias proibidas, embora possa ser realizada por lei seguindo o processo democrático de decisão por meio da deliberação no Congresso Nacional, vem sendo executada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da portaria 344 de 1998 (BRASIL, 1998).

Nota-se a imprecisão da expressão “drogas”, bem como de sua explicação, “substâncias ou produtos capazes dependência”. Isso porque tal definição abarca outras substâncias que não compõem o rol da portaria da ANVISA que, assim como as proibidas, causam dependência, seja física ou psíquica, como o álcool, o tabaco, e até mesmo café ou Coca-Cola (ROCCO, 1996, p. 26)¹¹.

Essa vaguedade, segundo Orlando Zaccone, “longe de caracterizar falha científica, surge como uma arma”, afinal permite que se reúna as substâncias alvo da perseguição do Estado em um único bloco, agrupando o “inimigo” a fim de combate-lo com maior facilidade (D’ELLIA FILHO, 2007, p. 38-39).

Drogas, tóxicos, narcóticos, entorpecentes, são diferentes nomenclaturas imprecisas para designar substâncias de circulação proibida em nossa legislação. Considerando que muitos medicamentos são distribuídos pelas chamadas “drogarias”, podemos observar que, ao contrário da nomenclatura policial, a palavra droga significa, no plano médico, aquilo que chamamos de remédio. Inseticidas e outros venenos utilizados nas produções agrícolas são produtos que estavam fora do objeto de proteção da “lei de tóxicos”, como ficou conhecida a revogada lei 6.368/76 e, por fim, narcóticos e entorpecentes são designados genericamente como drogas ilícitas, embora não haja consenso no seu significado(D’ELLIA FILHO, 2007, p. 39).

A contradição imposta por tal imprecisão se exacerba conforme se aprofunda nas substâncias indutoras de vício permitidas, mais especificamente álcool e tabaco. A incoerência entre o discurso de proteção da saúde e a proibição das “drogas” se faz notar

¹¹ Embora o autor assim o afirme em relação à Lei 6.368/76, a Lei 11.343 manteve a mesma imprecisão, o que permite transplantar suas observações.

a partir do momento em que se observa que essas drogas lícitas causam mais dano à saúde pública que as ilícitas, segundo a Organização Mundial da Saúde:

Entre os dez fatores de risco de se adquirir doenças evitáveis, o tabaco figura em quarto lugar, seguido pelo álcool, em quinto. Cigarros e bebidas alcoólicas contribuíram com 4,1% e 4% respectivamente para as causas de doença em 2000, enquanto substâncias ilícitas foram associadas a 0,8% (O Globo, in D'ELLIA FILHO, 2007, p. 38).

Começa-se a notar já no início, a estratégia da criminalização primária exercida pela lei de drogas, ao invés de funcionar como um instrumento de proteção, cuidado e atenção à população, como expressa se propor a fazer, opera como um marco abstrato de decisão que concede às instâncias de criminalização secundária amplo espaço para discricionariedade na seleção que efetuam (PEREIRA DE ANDRADE, 2003, p. 260. In D'ELIA FILHO, 2007, p. 50).

O melhor exemplo de tal constatação se apresenta a partir do momento em que se avança para o Título III, Capítulo III da Lei, o qual trata “DOS CRIMES E DAS PENAS”, mais especificamente os artigos 28 e 33, os quais tipificam, respectivamente, as condutas a que se convencionou chamar de porte para uso e tráfico. Veja-se:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

O artigo 28, embora não preveja pena privativa de liberdade e nem criminalize diretamente o uso, na prática, é isso que o faz, punindo a autolesão. Afinal, não é possível utilizar a droga sem tê-la adquirido, guardado, depositado, transportado ou trazido consigo.

A lei 11.343 repete as violações ao princípio da lesividade e às normas que, assegurando a liberdade individual e o respeito à vida privada, se

vinculam ao próprio princípio da legalidade, que, base do Estado de direito democrático, assegura a liberdade individual como regra geral, situando proibições e restrições no campo da exceção e condicionando-as à garantia do livre exercício de direitos de terceiros. A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza. Enquanto não afete concretamente direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer o que bem quiser. (KARAM, 2006, p. 7).

O artigo 33, por sua vez, traz dezoito condutas proibidas, sendo que cada uma delas é apta a configurar o delito de tráfico de drogas. O que chama atenção, porém, é a semelhança na conduta descrita por ambos os dispositivos legais, uma vez que todos os verbos do artigo 28 se repetem no artigo 33.

Se há tanta semelhança na descrição da conduta, era de se esperar que o critério estabelecido para diferenciar se aquele indivíduo pego trazendo drogas consigo irá cumprir uma pena de advertência, prestação de serviços e medida educativa, ou se cumprirá uma pena privativa de liberdade de 05 a 15 anos de reclusão – pena essa que não permite a substituição por penas restritivas de direitos¹² e que exigem o regime semiaberto para início de cumprimento¹³.

A diferenciação, no entanto, é pautada em critérios subjetivos e imprecisos, pelo §2º do artigo 28, de modo a permitir grande nível de discricionariedade para as forças de segurança pública, o ministério público e o judiciário.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

É relegando a distinção entre o uso e o comércio da droga às circunstâncias do flagrante que a lei de drogas permite que a polícia controle de forma quase total quanto a determinação do delito como porte para uso ou tráfico (D'ELIA FILHO, 2007, p. 16).

É a partir dessa perspectiva que passa a explorar a operação da seletividade punitiva na criminalização secundária por crimes de drogas e as funções a que esta serve.

¹² Artigo 44, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940)

¹³ Artigo 33, §2º, alínea “b”, do mesmo diploma legal (BRASIL, 1940)

3.2. As funções e operações da criminalização por tráfico: um potencial tema de racismo

A fim de demonstrar essa operacionalização, o presente estudo recorre aos dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Ao busca-los porém, depara-se com dificuldades, uma vez que os dados, a nível nacional, somente são disponibilizados até junho de 2020¹⁴, ainda assim, são apresentados somente os dados brutos, sem qualquer forma de processamento.

Nota-se da planilha disponibilizada que muitos dos estabelecimentos prisionais sequer possuem condições de obter informações quanto à raça, escolaridade, ou sequer o tipo penal em que incorreram os encarcerados em suas dependências.

Além disso, a forma de coleta dos dados somente permite trabalhar análises agregadas da informação, não possibilitando o cruzamento dos aspectos levantados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 30).

Frente a tais obstáculos, optou-se por utilizar o Relatório Analítico do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização – Junho de 2017¹⁵, o último disponibilizado pelo DEPEN, uma vez que são os dados processados mais completos e atuais disponíveis no sítio digital do Departamento, considerando a perspectiva nacional.

Superados os esclarecimentos, passa a trabalhar com os dados relativos a faixa etária, raça, escolaridade e tipo penal uma vez que são esses os aspectos mais importantes para se demonstrar a hipótese do presente trabalho, qual seja, que os crimes de drogas operam, na prática, como instrumento de encarceramento e exclusão de uma juventude negra e pobre, a partir da bibliografia estudada. Assim, uma vez que os dados trabalhados não permitem o cruzamento, não se mostram relevantes para o presente estudo as estatísticas referentes a estado civil, nacionalidade, quantidade de filhos e tempo de pena dos encarcerados.

Segundo o Relatório InfoPen, a população carcerária brasileira é formada, em sua maior parte, por jovens – 54% dos encarcerados tinham até 29 anos – sendo que, em todos os estados, o mesmo se repete: “em todos os estados os jovens são maioria no sistema carcerário” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 30-31).

¹⁴ <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>. Acesso em 14/10/2021

¹⁵ Ao qual se referirá como “Relatório InfoPen 2017”, ou simplesmente “Relatório InfoPen”.

Na população carcerária, os pretos e pardos representavam esmagadora maioria, 63,6%, enquanto no total da população brasileira representavam, no mesmo ano, somente 55,4% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 31-33).

Em relação à escolaridade, somente 9,65% possuem ensino médio completo, 0,97% possuem ensino superior incompleto, 0,56% possuem o superior completo. No Brasil do mesmo ano, essas faixas representavam, respectivamente, 26,8%, 3,6% e 17% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 34-35).

Quanto à incidência por tipo penal, incluindo crimes tentados e consumados, temos que os crimes contra o patrimônio e os crimes de drogas são juntos responsáveis por 75,27% do encarceramento, sendo que os primeiros correspondem a 45,14% e os segundos a 30,13%. Para comparação, expõe que os crimes contra a pessoa – dentre os quais se incluem os crimes contra a vida –, que seguem em terceiro lugar como motivo de encarceramento, correspondem a somente a 12,31% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 44-45).

Nota-se, de pronto, que, a menos que se admita que a pessoa humana e sua vida são menos importantes que o patrimônio, não é a gravidade do crime sozinha que determina a intensidade de sua repressão e o encarceramento causado por esta, afinal os crimes contra o patrimônio encarceraram quase quatro vezes mais que os crimes contra a pessoa. É nesse sentido que se faz necessário voltar o olhar o fator da visibilidade da prática delitiva, como apontado por Lola Aniyar de Castro (1983, p. 68-69).

Nos crimes de drogas de que trata o presente trabalho, como já explorado em tópico anterior com Orlando Zaccone, a delinquência das classes populares, praticada em becos e vielas, é visível, uma vez que operada em espaços públicos, de fácil acesso à polícia, bem como goza de ampla atenção midiática, que constrói um discurso de medo em torno da droga (D'ELIA FILHO, 2007, p. 18).

Isso explica a grande taxa de encarceramento por delitos relacionados à Lei 11.343/06, mas não traz nenhuma luz quanto à escolaridade, idade ou raça.

Aqui se faz útil a noção introduzida pela criminologia crítica de que a criminalidade deve ser entendida conforme a distribuição desigual de interesses e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (D'ELIA FILHO, 2007, p. 118-125). No Brasil, marcado por uma estrutura escravista, onde se exercia sobre o negro a maior forma de dominação possível, a escravidão (LUNDARON, 2015, p. 3), é razoável trazer a cor da pele para essa equação.

No Brasil poderíamos acrescentar que a criminalidade é um “bem negativo” distribuído não só conforme a desigualdade de interesses, mas também conforme a cor da pele, conforme a raça. Não é atoa que os jovens de pele escura são os principais alvos da criminalização e do extermínio perpetrado pelo exercício do poder punitivo do Estado brasileiro (MORAIS, 2019, p. 112).

Morais, para explicar tal fenômeno, recorre, na senda de Nilo Batista, às matrizes ibéricas de nosso sistema penal. Estas são pautadas pelas penas corporais que foram largamente utilizadas contra os escravos e perduram na prática punitiva dos órgãos do sistema penal, marcadas pela continuidade público-privado e por uma “diferenciação penal”, aplicando penas de acordo com a classe e origem social de autores e vítimas (MORAIS, 2019, p. 129-130).

O Autor, seguindo pelo mesmo caminho de Rusche e Kirchheimer, guiado por Nilo Batista, passa então a explorar a relação entre sistema econômico e punitivo ao longo da história brasileira a fim de demonstrar a perpetuação de tais matrizes em nosso sistema penal e seu consequente direcionamento à população negra.

Inicia pelo sistema colonial-mercantilista, o qual transforma o Brasil em um grande aparato punitivo, funcionando como colônia penal na qual o poder punitivo se exerce “tanto pelo deslocamento físico compulsório e emprego coercitivo de mão de obra com as galés quanto no corpo de sua clientela e realizado dentro da unidade de produção” (MORAIS, 2019, p. 131-132).

Neste período já se faz notar a preferência da punição dos negros pelos crimes de drogas. Renato de Mello Jorge Silveira, ao abordar o desenvolvimento histórico da criminalização das drogas, tratando do controle do ópio e da maconha pelas Ordенаções do Reino, traz a seguinte perspectiva:

Mas, interessante, é o fato de que procurava-se, naquela época, com isso, conter, unicamente, a violência, no mais das vezes dos negros, mamelucos, mulatos, bastardos, “carijós das aldeias”, e “outras pessoas que não temiam a Deus e menos as Justiças de Sua Majestade”. (SILVEIRA, 2006, p. 25-52).

Segue para o imperial-escravista, sustentado pelo escravismo e por um sistema agro-exportador, o qual mantém a corporalidade da pena e recepciona o poder punitivo privado do escravismo, um poder decorrente diretamente da propriedade. O sistema penal adere ao discurso jurídico-penal iluminista, pautado na pena pública, enquanto convive com a pena privada das relações escravistas (MORAIS, 2019, p. 132-133).

O sistema republicano-positivista, após a abolição, introduz maior sofisticação à sua残酷. Não mais podendo recorrer à legalidade das penas privadas para o controle dos agora ex-escravos, recorre a discursos de verdade com status científico a fim de demarcar essa população como destinatária das normas penais (MORAIS, 2019, p. 133-134).

É aí que entra o papel fundamental do positivismo criminológico para legitimar o controle sociolegal, atestando a periculosidade, acumulando novas justificativas (ressocialização) e novos discursos punitivos, aprofundando o racismo contra o negro para a reprodução e manutenção da nova ordem econômico-social que se impõe (MORAIS, 2019, p. 134).

Esse mesmo movimento, em especial o último sistema destacado, se faz notar em “Difícies ganhos fáceis: Drogas e Juventude no Rio de Janeiro”, onde Vera Malaguti, estudando a criminalização de menores por delitos de drogas na cidade do Rio de Janeiro no período de 1968 a 1988, demonstra, por meio da análise de processos judiciais, como os discursos técnicos pautados na criminologia tradicional (positivista e funcionalista), criminalizam as classes populares e a população negra (BATISTA, 2003, p. 65-131) – as quais se interseccionam¹⁶.

Morais, por sua vez, em trabalho semelhante, estudando a morte de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas por meio da análise de processos judiciais na zona metropolitana de Belém do Pará, constata a permanência de tais discursos a direcionar e legitimar as práticas do sistema punitivo (MORAIS, 2019, p. 189-281). Seu marco temporal, no entanto, é referente à década passada, mais de vinte anos após ao período estudado por Vera Malaguti.

Outra permanência histórica da matriz ibérica importante de ser abordada é a “diferenciação”. A lei de drogas é excelente para demonstrar o funcionamento desse mecanismo de seletividade, em razão dos tipos penais positivados por seus artigos 28 e 33.

Uma vez que definem condutas deveras semelhantes, sendo a distinção entre ambos pautada por critérios subjetivos, tais dispositivos legais permitem que dois

¹⁶ Ao referir à intersecção entre as classes populares e a população negra, importante ressaltar, no entanto, nas palavras de Rômulo Fonseca Morais: “No Brasil, a constatação de que o sistema de controle punitivo tem como alvo preferencial o segmento negro não pode ser reduzida ao fato de que a população negra é em sua grande maioria pobre, mas também deve levar em consideração que o nosso sistema é um dispositivo estruturado, em primeiro plano para pessoas negras e por conta disso terá como objeto principal a corporalidade, a produção de dor física e morte”. (MORAIS, 2019, p. 141).

indivíduos praticando a mesma conduta – como por exemplo transportando ou trazendo consigo droga ilícita – sejam autuados por delitos diferentes a depender de sua classe social, poder econômico e cor da pele, podendo um deles ser levado ao cárcere pelo delito do artigo 33 e o outro sujeito a penas restritivas de direitos, nos dizeres de Orlando Zaccione:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. Observa a criminóloga Vera Malaguti Batista, que em seu livro *Difícies ganhos fáceis*, consegue desvendar a selevidade punitiva nos arquivos do Extinto Juizado de Menores. Aos jovens consumidores da Zona Sul¹⁷ aplica-se o paradigma médico, através de atestados médicos que garantem soluções correcionais fora dos reformatórios, ao contrário do destino dado aos jovens das classes baixas, para os quais se aplica o paradigma criminal (D'ELIA FILHO, 2007, p. 21).

Neste mesmo espeque, também “a comprovação de renda, ao contrário do que se poderia imaginar, é indício de que a pessoa que é detida portando drogas corresponde à figura do usuário e não à do traficante” (D'ELIA FILHO, 2007, p. 20).

Ao realizar tais prisões, a polícia e a mídia difundem uma cultura do medo, associando o aumento de prisões e da participação de certos estratos sociais no tráfico de drogas ao aumento da violência(D'ELIA FILHO, 2007, p. 116), noção essa que já se mostrou falsa pela própria incapacidade da estatística em refletir a real criminalidade (CASTRO, 1983, p. 66-67). Nos crimes de drogas, a realidade se mostra muito mais distante do discurso.

Zaccione informa que a grande maioria das pessoas detidas por tráfico na capital carioca é composta pelos varejistas de droga, portando drogas em pequenas quantidades e sem sequer portar uma arma (D'ELIA FILHO, 2007, p. 117). São jovens e até idosos pobres e com baixa escolaridade (D'ELIA FILHO, 2007, p. 11-12).

Uma vez que, com o advento do capitalismo tardio neoliberal, o avanço tecnológico permite, em grande parte, prescindir de mão de obra não especializada, a educação formal de nível superior se coloca como um requisito para o “sucesso”, para que sirva ao capital (MORAIS, 2019, p. 220-229). Dessa forma, essas pessoas que não

¹⁷ O autor se refere à Zona Sul carioca, zona nobre da cidade composta por Gávea, Botafogo, Copacabana, Leblon e Ipanema.

tem os recursos necessários para consumir e não possuem a qualificação adequada para servir ao capital, elas não possuem utilidade. É a partir disso que o combate às drogas se faz em um verdadeiro combate àqueles tidos como menos uteis ou mais perigosos para a sociedade (D'ELIA FILHO, 2007, p. 117).

Percebe-se, portanto, que o discurso jurídico-penal estabelecido pela Lei 11.343/06, no sentido de cuidado com a saúde e reinserção dos usuários e combate à circulação das drogas, não se sustenta frente à prática do sistema punitivo:

Definindo o poder punitivo a partir da norma penal, mas o exercendo efetivamente a partir de práticas extra-penais, o poder configurador positivo do sistema revela uma incompatibilidade entre a teoria penal, que programa um certo número de ações através de um discurso jurídico e, por outro, uma prática real, social, que conduz a resultados totalmente diversos, numa espécie de processo “esquizofrênico”, onde o sistema penal obtém sua (auto) legitimização através da lei, mas não consegue atingir a legitimidade social, entendendo-se por legitimidade a “qualidade que se pode predicar ao sistema pela relação de congruência entre programação (normativa e tecnológica) e operacionalização” e, por legitimização, “o processo mediante o qual se atribuiu esta qualidade ao sistema (D'ELIA FILHO, 2007, p. 33).

A lei de drogas, assim, se mostra não como um mecanismo viável e eficiente para o controle do comércio das substâncias que proíbe, mas sim uma peça no “moinho de gastar gente jovem de pele escura” (MORAIS, 2019, p. 140) que é o sistema penal do Brasil, marcado pelo escravismo, pelo subdesenvolvimento e pelo capitalismo neoliberal.

Vê-se, portanto, como a lei, por meio da vaguedade intencional de sua redação, permite que sejam selecionados os alvos preferenciais para a criminalização e encarceramento.

CONCLUSÕES

Antes de se falar especificamente em seletividade punitiva e racismo no combate às drogas, é de se ver que a Lei nº 11.343/06 que regula a repressão às drogas no Brasil da contemporaneidade, institui o SISNAD sob um discurso sanitário, retomando a importância da prevenção do uso e reinserção social dos usuários e dependentes, demonstrando uma aparente preocupação com a saúde e o bem estar da população exposta às substâncias proibidas.

Além de seus dispositivos que declaram abertamente tal perspectiva, outros elementos textuais de sua redação passam a noção de proteção, como por exemplo sua delimitação das drogas proibidas como “as substâncias ou produtos capazes de causar dependência” (BRASIL, 2006).

Traz ainda, ao tipificar os delitos relacionados a tais “substâncias”, uma diferenciação entre o tráfico e o porte para uso. O uso em si não é criminalizado, de modo que mantém a coerência interna do discurso jurídico penal por não punir, explicitamente, a autolesão. O que se pune é o que se convencionou chamar “porte para uso”, conduta por ela descrita como “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas (...)” e que se diferencia do tráfico pela natureza e quantidade da droga, ao local e condições da ação, circunstâncias pessoais e sociais do acusado, bem como sua conduta e antecedentes.

O que se percebe, porém é que a Lei de Drogas se faz em um verdadeiro instrumento de seletividade punitiva por meio do qual o Estado escolhe os indivíduos sobre os quais recairá o exercício de seu poder punitivo.

A seletividade então opera desde o momento de redação da lei penal, uma vez que a vaguezza e imprecisão de seus dispositivos – desde a delimitação das drogas proibidas à diferenciação entre os ilícitos de tráfico e porte para uso –, ao invés de uma falha, configura uma eficaz estratégia que permite separação de indivíduos a serem encarcerados.

Essa separação opera pela ação dos operadores do sistema penal e se volta para as classes populares, aqueles a quem se atribui o rótulo de desviante, identificados como como criminosos de fato ou em potencial.

Nesse contexto, através dos dados do InfoPen, nota-se o processo de rotulação marca um recorte populacional específico, o qual é representado em maior proporção no

cárcere que na sociedade brasileira de modo geral, qual seja, uma juventude negra com baixa escolarização.

Na margem latino-americana, mais especificamente no Brasil, último país do ocidente a abolir a escravidão (CARNEIRO, 2018), essa estratégia toma contornos racistas que visam o controle do negro, como se percebeu pelas estatísticas.

A opção por essa clientela do sistema punitivo não surge neste século em conjunto com a Lei de Drogas, pela contrário, é uma continuidade da matriz ibérica do sistema punitivo brasileiro pautado pelo escravismo e pela diferenciação das penas de acordo com a classe social de quem comete o delito.

Quanto ao escravismo, com a abolição da escravatura, foi necessário que se adotassem os discursos com caráter científico da criminologia tradicional a fim de se justificar por outras maneiras mais sofisticadas o controle do negro pela criminalização. Já em relação à diferenciação, a Lei de Drogas fornece, por meio de seus artigos 28 e 33, o mecanismo ideal para sua observação. Por meio da distinção baseada em critérios subjetivos e abstratos, a Lei permite aos agentes do sistema punitivo, em especial a polícia, ampla discricionariedade para a prática da seletividade baseada em classe, raça e poder econômico.

Pretende demonstrar, portanto, a contradição entre o discurso presente na programação normativa da Lei nº 11.343/06 e sua operacionalização, sendo a primeira pautada pela inclusão e cuidado e a segunda pela segregação e seleção punitiva da população negra, conforme se nota pelos dados coletados do Relatório InfoPen.

Face a tais colocações, urge, no mínimo, um sério repensar sobre a questão de como deve se dar a repressão pontual do que se entende por drogas, afinal, não se pode admitir que a repressão de uma conduta que se pretende lesiva atinja resultados tão distantes de sua programação quanto se observa.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Thiago Celli Moreira de. *O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica: Por uma Criminologia do Século XXI*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 356-375, jan-fev 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difícies ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnад; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Brasília, 19 mai. 1998. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&VERSAO=2>>. Acesso em: 16 out. 2021.

CARNEIRO, Júlia Dias. *Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora*. BBC Brasil, Rio de Janeiro, 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>. Acesso em: 29 set. 2021.

CARVALHO, Luiza Souza de. *O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo Estado brasileiro, como um mecanismo do genocídio anti-negro*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/ABEPSS/article/download/23486/16189>>. Acesso em: 4 set. 2019.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FRANÇA, Fábio Gomes. *A gênese do indivíduo perigoso: A crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia*. Sistema Penal &

- Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 153-162, julho-dezembro 2014.
- HOBBSBAWM, Eric J. *A era do capital*. 15^a. Edição. São Paulo: Paz e terra, 2012
- HUNT, Tristam. *Comunista de casaca – a vida revolucionária de Friedrich Engels*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- KARAM, Maria Lúcia. *A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 167, p. 6-7, out. 2006.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- LUNDARON, Jonas Araujo. *Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social*. In: 1º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2015, Porto Alegre. Anais eletrônicos... Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/anais/pp/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- MELOSSI, Dario; e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. 2^a. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.
- MORAIS, Rômulo Fonseca. *O extermínio da juventude negra: uma análise sobre os “discursos que matam”*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- ROCCO, Rogério. *O que é legalização das drogas*. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- SCHWARCZ, Lilia. *O Espetáculo das Raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Versão PDF.
- SILVEIRA, R. M. J.. Drogas e Política Criminal: entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito penal racional. In: Miguel Reale Junior. (Org.). *Drogas - aspectos penais e criminológicos*: 2005, v. , p. 25-52.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.